



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 36 /2015.

Maceió, 15 de setembro de 2015

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002260
Data: 15/09/2015 Horário: 16:34
Legislativo -

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no art. 107, inciso XII da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2016-2019, nos termos do art. 176, § 1º da Constituição Estadual, e dá outras providências.”***

O Plano Plurianual – PPA compreende as diretrizes estratégicas de governo e os programas, com seus respectivos objetivos, ações e metas de forma regionalizada, que serão executados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público no quadriênio 2016-2019.

O Estado de Alagoas tem uma economia pouco diversificada territorial e setorialmente, com elevada pobreza, baixa qualificação da força de trabalho e os serviços prestados à sociedade ainda não têm a qualidade requerida pela população, necessitando, pois, de constantes melhorias.

O Setor Público Estadual encontra-se em difícil situação econômico-financeira; o Estado não tem recursos suficientes para manter-se no ritmo de investimento desejado, pois a maior parte de seus gastos está concentrada no pagamento de servidores e da dívida.

O resgate do equilíbrio econômico-financeiro, a recuperação da capacidade de investimento e a prestação de serviços públicos adequados, principalmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e assistência social, representam, além de compromissos reconhecidos e assumidos por esta gestão, as condições básicas para a viabilização dos programas, ações e metas previstas neste PPA. Enfrentar e transformar essa situação é o grande desafio deste Governo.

Com isso, o processo de elaboração do PPA buscou, não somente, atender à exigência constitucional, mas submeter ao Poder Legislativo um conjunto de programas e ações de Governo que deverão nortear os orçamentos do Estado no período compreendido entre os anos de 2016 e 2019, bem como inserir na administração estadual os princípios e processos indispensáveis à gestão pública, a saber:

a) a incorporação da participação da sociedade e da dimensão regional no processo de planejamento, que envolveu a realização de 09 (nove) oficinas regionais: Agreste, Alto Sertão, Baixo São Francisco, Médio Sertão, Tabuleiros do Sul, Metropolitana, Norte, Planalto da Borborema e Serrana dos Quilombos e na participação por meio da internet, através do PPA Online;

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

b) a indicação de disponibilidade de recursos para execução de programas em bases realistas, conforme discriminado no “Cenário Fiscal”; e

c) a adoção de programação enxuta, baseada na técnica do orçamento-programa e centrada nos principais problemas e demandas identificados junto à sociedade alagoana, conferindo foco e transparência na ação de governo.

A proposta de Plano que ora submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Tavares Bastos foi elaborada buscando assento em bases sólidas de finanças públicas e de capacidade de gestão, tais como:

a) adoção de criteriosa e realista programação orçamentária e financeira para execução de despesas em todos os órgãos da administração pública;

b) o cumprimento das metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, acordadas com a União e dos limites de endividamento instituídos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, condições indispensáveis para a credibilidade do Estado; e

c) o compromisso com a adimplência dos salários dos servidores públicos, respeitando o calendário anual de pagamento em um momento da grave crise econômica que assola o país.

Em 2017, Alagoas completará 200 anos de independência. Poderíamos alcançar essa data histórica em condições sociais, econômicas e ambientais em melhor situação. Mas, próximo de completar o bicentenário da emancipação, o belo e maravilhoso estado, com sua brava e humilde gente, na sua grande maioria, sequer tem condição de exercer os direitos à cidadania.

Os eixos de desenvolvimento e as dimensões estratégicas expressam a base e a direção das prioridades a serem trabalhadas para uma nova configuração estratégica na condução do Estado, de forma a assegurar a implementação de um processo de atuação governamental que seja coadunado com a leitura do seu quadro de realidade e que possibilite colocar sua economia em uma trajetória de desenvolvimento de forma sustentada.

Nesse viés, e, em consonância com a visão de futuro definida, a estrutura analítica para o Plano Plurianual do Estado de Alagoas 2016-2019 resultou na configuração de 04 (quatro) eixos de desenvolvimento, 01 (um) eixo de gestão e participação e 08 (oito) dimensões estratégicas, que tem como fundamento principal a visão de que o *“desenvolvimento desconcentrado com transformação social”* é a melhor forma de assegurar um desenvolvimento equilibrado de suas regiões com distribuição de renda e melhoria da qualidade de vida dos alagoanos.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Por essas razões, as propostas elencadas por este Projeto de Lei são pontos iniciais para uma nova filosofia de desenvolvimento para o Estado, conservando o que aqui se fez de mais importante e estratégico anteriormente.

O financiamento do Plano Plurianual para o período 2016-2019 contempla recursos do Tesouro no valor de R\$ 3.816.723.864,00 (três bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais); Convênios no valor de R\$ 2.386.342.296,00 (dois bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais); Recursos da Administração Indireta no valor de R\$ 624.551.262,00 (seiscientos e vinte e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais); Operações de Crédito no valor de R\$ 20.524.000,00 (vinte milhões, quinhentos e vinte e quatro mil reais); e de Investimentos das Estatais no valor de R\$ 22.495.638,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscientos e trinta e oito reais), perfazendo um valor total de R\$ 6.870.637.060,00 (seis bilhões, oitocentos e setenta milhões, seiscientos e trinta e sete mil e sessenta reais).

Acompanha este PPA o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016. Esta forma de encaminhamento é adotada por todas as unidades da federação para corrigir uma incoerência do sistema orçamentário, que se verifica no primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, porquanto a LDO de 2016 – Lei Estadual nº 7.728, de 10 de setembro de 2015, foi elaborada previamente à elaboração deste PPA por determinação constitucional, gerando, assim, uma contradição, já que deve a LDO seguir os ditames traçados pelo PPA.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° 143 /2015

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA
O PERÍODO DE 2016-2019, NOS TERMOS DO
ART. 176, § 1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 1º da Constituição Estadual, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

I – Eixos: estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do Governo;

II – Dimensões Estratégicas: conjunto de grandes escolhas que orientam a construção de uma visão de futuro de médio e longo prazos para um dado segmento da realidade econômica, social, ambiental e mercadológica, visando à geração e apropriação de valor, e atua sob condições de incerteza;

III – Programas: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;

IV – Objetivos: os resultados que se deseja alcançar;

V – Ações: operações das quais resultam produtos – bens ou serviços – que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VI – Produtos: bem ou serviço que resulta da ação; e

VII – Metas: a quantificação física do produto a ser ofertado.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 7.728, de 10 de setembro de 2015, são as definidas no Capítulo 5 do Anexo Único desta Lei.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º Os códigos e os títulos dos programas e das ações orçamentárias deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, em seus créditos adicionais e nas leis que os modifiquem.

Parágrafo único. Os códigos de que trata o *caput* deste artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 4º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano, assim como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo até 15 de setembro.

§ 2º A proposta de inclusão de programa conterá, no mínimo:

I – diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado;

II – identificação com os Eixos e Dimensões Estratégicas que norteiam os programas e as ações, respectivamente; e

III – indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

I – adequação de denominação, adequação de objetivo;

II – inclusão ou exclusão de ações; e

III – alteração do título da ação, dos produtos, das metas, das unidades de medida e dos custos.

§ 5º As alterações de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo poderão ocorrer por meio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

I – decorram de fusão ou desmembramento de atividades do mesmo programa;

II – refiram-se a investimentos limitados a um exercício financeiro;



III – na hipótese de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, respeitando o disposto no art. 178, § 1º da Constituição Estadual, apresente anexo específico contendo as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes deste Plano; ou

IV – sejam programações incluídas ou excluídas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da programação governamental.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório de avaliação do PPA, demonstrando os seguintes aspectos:

I – desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;

II – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

III – demonstrativo, por programa e por ação, de execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo as fontes de recursos – fiscal, seguridade social e investimento das empresas; e

IV – consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada unidade orçamentária ou órgão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.